

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBASDE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20200726. Processo licitatório Seleção Baseada na Qualidade e Custo nº 002/2020 PROSAP.

O FIS 140

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para elaboração de estudos e projetos de macrodrenagem, microdrenagem, viário e urbanização/paisagismo necessários ao Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica da INCORPORAÇÃO e ADEQUAÇÃO na forma de pagamento no escopo do contrato em epígrafe, tendo como base as diretrizes da Planilha Geral - Anexo Único, passando o contrato a OBSERVAR as diretrizes de pagamento e peso estabelecido na tabela infra, permanecendo inalterado o valor, o prazo de execução e vigência contratual.

Interessado: A própria Administração.

DO OBJETO DO PRESENTE PARECER E BREVE RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo licitatório (requerido pelo PROSAP), na modalidade de Seleção Baseada na Qualidade e Custo (SBQC), que resultou na Contratação de empresa de engenharia para elaboração de estudos e projetos de macrodrenagem, microdrenagem, viário e urbanização/paisagismo necessários ao Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente processo.

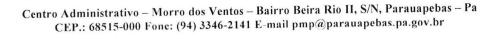
Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas – UEP/PROSAP, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20200726 assinado com a CONSÓRCIO TYPSA - ENGECONSULT, com vista à INCORPORAÇÃO e ADEQUAÇÃO na forma de pagamento no escopo do contrato em epígrafe, tendo como base as diretrizes da Planilha Geral - Anexo Único, passando o contrato a OBSERVAR as diretrizes de pagamento e peso estabelecido na tabela infra, permanecendo inalterado o valor, o prazo de execução e vigência contratual..

O PROSAP justificou a necessidade da solicitação através do Memorando nº 186/2022 UEP/PROSAP, assinado pelo Sr. Daniel Benguigui, Coordendor do PROSAP, Dec. nº 1256/2019 (fls. 7.303-7.305).

A Comissão Especial de Licitação UEP-PROSAP, opinou pelo processamento do 1º termo aditivo, juntando após sua manifestação, a minuta de contrato. (fls. 7.387-7.389)

A Controladoria Geral do Município manifestou-se favoravelmente quanto à continuidade do procedimento. (fls. 7.394-7.403)

8





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E, assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurgaica do referido aditamento ao contrato nº 20200726.

É o Relatório.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, <u>são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este assessoramento jurídico atuar em substituição às suas doutas atribuições.</u>

DA ANÁLISE JURÍDICA

O PROSAP justificou a necessidade de INCORPORAÇÃO e ADEQUAÇÃO na forma de pagamento no escopo do contrato em epígrafe, tendo como base as diretrizes da Planilha Geral - Anexo Único, passando o contrato a OBSERVAR as diretrizes de pagamento e peso estabelecido na tabela infra, permanecendo inalterado o valor, o prazo de execução e vigência contratual, argumentando que:

"Ressalta-se que durante a execução do objeto, foi detectado a ausência da metodologia de pagamento no Contrato nº 20210726, vale observar ainda, que conforme estabelecido no Termo de Referência que deu origem a Contratação, mais especificamente no Quadro de Desembolso, presente no Item 10 do referido documento, para cada produto foi atribuído livremente um peso, pela equipe técnica da UEP, considerando o tempo demandado e o nível de dificuldade dos serviços relacionados a ele, bem corno a equipe técnica necessária para realizalo. Os pesos de cada produto são os seguintes: V Produto 1: 5%; V' Produto 2: 10%; V Produto 3: 10% V Produto 4: 10%; v" Produto 5: 15%; V' Produto 6: 15%; " Produto 7: 10%; Produto 8: 5%; V' Produto 9: 10%; V Produto 10: 10%. Com base nesses pesos, serão realizados os pagamentos do Consórcio Contratado, a partir da entrega total ou parcial de cada produto. Vale ressaltar que a atribuição destes pesos visa melhor estruturar a forma de medir e faturar os serviços executados. O desenvolvimento dos Produtos se dará conforme Item 10 do Contrato firmado com a Prefeitura, referente aos Prazos de Execução e Entrega, onde está exposto o cronograma de realização e entrega dos trabalhos apresentado pelo Consórcio em sua Proposta. Pelo exposto, opina-se pela incorporação no contrato original da "Planilha Geral - Anexo Único", que expõe os valores monetários de cada produto conforme seus respectivos pesos, entre os apêndices

B

of s

2

Rubrica



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO FIS.

existentes no contrato, consolidando tal alteração em conformidadorica com a Cláusula 16 do instrumento contratual."

Verifica-se nos autos que a empresa CONSÓRCIO TYPSA - ENGECONSULT, concordou com a realização do presente aditivo contratual, conforme fls. 7.313-7.314.

Como se pode constatar, o prazo e valor do contrato permanecem inalterados, eis que o aditivo visa tão somente a incorporação e adequação na forma de pagamento no escopo do contrato em epígrafe, tendo como base as diretrizes da Planilha Geral - Anexo Único.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Inicialmente destacamos que os contratos pactuados pela Administração Pública poderão ser alterados quando de sua execução por vários motivos, dentre os quais podemos elencar a modificação no objeto contratado, o aumento ou decréscimo nos quantitativos, a melhor adequação técnica em face da inviabilidade da técnica contratada, a mudança na forma de pagamento ou o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da avença.

As alterações dos contratos firmados pela Administração Pública poderão ocorrer de forma unilateral pela Administração ou por acordo entre as partes, conforme previsto no art. 65, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados com as devidas justificativas nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II-por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstância superveniente, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou servico:
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato príncipe, configurando área econômica extraordinária extracontratual. (Grifamos).

8

Company /

Centro Administrativo – Morro dos Ventos – Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas – Pa CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O artigo 58, inciso I da Lei de Licitações e Contratos dipõe acerca da possibilidade da Administração Pública modificar seus contratos unilateralmente para melhor atendimento ao interesse público:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

<u>I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de</u> interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Com efeito, temos que a alteração contratual é possível desde que devidamente justificada nos termos do citado artigo 65, apresentando os possíveis prejuízos em caso de não serem processadas as alterações, demonstrando que a finalidade pública será atendida com as pretensas mudanças, bem como esclarecendo a superveniência dos motivos ensejadores das modificações contratuais pretendidas.

Sobre o tema leciona o Jurista Marçal Justem Filho¹, ipsis literis:

"No direito privado, o tema da alteração dos contratos não desperta maior interesse. Em virtude do princípio da obrigatoriedade das convenções, não há cabimento para alterações no conteúdo das avenças. Qualquer alteração representa uma exceção raramente verificada. A questão é distintu no Direito Administrativo. A modificação contratual é institucionalizada e não caracteriza rompimento dos princípios aplicáveis. É o reflexo jurídico da superposição dos interesses fundamentais, que traduzem a necessidade de o Estado promover os direitos fundamentais por meio de atuação ativa." (Grifamos).

Por sua vez, o Prof. Diogenes Gasparini² leciona, acerca do tema, in verbis:

"O contrato é lei entre as partes. É a velha máxima romana prescrevendo que os pactos devem ser cumpridos (pacta sunt servada). Apesar de ser assim, em algumas hipóteses, a doutrina e o Direito Positivo têm admitido a sua alteração. Por evidente, só em determinadas circunstâncias e sob certas condições a alteração é legítima. Alteração é, pois, toda modificação que o contrato pode sofrer. O Estatuto federal Licitatório trata da alteração dos contratos, substancialmente, no art. 65.

Nos termos do mencionado dispositivo, a alteração pode ser administrativa e consensual. A primeira, chamada pela Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública de unilateral, cabe exclusivamente à Administração Pública contratante nas hipóteses previstas, ou seja: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou redução quantitativa de seu objeto, nos limites estabelecidos no próprio Estatuto federa Licitatório. A segunda, denominada acordo, cabe quando for: a) conveniente a substituição da garantia de execução; b) necessária a modificação do regime de execução da obra, serviço ou fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termo contratuais originais; c) necessária a modificação da forma de pagamento, mantido o valor inicial e vedada a antecipação de pagamento; d) necessária para a manutenção da relação econômico-financeira inicialmente pactuada." (Grifamos).

Ademais, consignamos, que existem limites para a modificação contratual. E, como princípio geral, ensina Marçal Justen³, que:

8

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed. São Paulo: Dialética, 2008, página

² In Direito Administrativo, Editora Saraiva, Edição 2000, páginas 551 e 552.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPERAS. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordorica entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia."

Desta forma, destacamos que o fundamento lógico deste aditivo consiste, conforme expôs o PROSAP, na necessidade de INCORPORAÇÃO e ADEQUAÇÃO na forma de pagamento no escopo do contrato em epígrafe, para melhor adequação às finalidades de interesse público.

Para melhor instruir este procedimento, ratificam-se as recomendações do Controle Interno, recomenda-se que seja atualizada a Certidão Negativa Cível da empresa ENEGECORPS, assim como, que sejam atualizadas todas as demais certidões de regularidade fiscal e trabalhista que, porventura, estiverem vencidas quando da assinatura do termo aditivo, bem como, seja confirmada a autenticidade de todas elas.

CONCLUSÃO

Ex positis, verificando que o aditamento contratual aqui solicitado trata-se de uma necessidade da própria Administração e em face da supremacia do interesse público, <u>opinamos</u> pela celebração de termo aditivo, nos termos solicitados, <u>desde que sejam cumpridas as recomendações desta Procuradoria.</u>

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 18 de março de 2022.

Assessor Jurídico de Procurador

Dec. 031/2020

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA Procuradora Geral do Município Dec. 026/2021

